



Processo nº: 32/2025 – CD – Denúncia – Embargos de Declaração

Embargante: Otávio Colle de Figueiredo

Embargada: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo

VOTO

I – RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de denúncia oferecida pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva em desfavor de Otávio Colle de Figueiredo, piloto do carro #175 durante a 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro da Copa Hyundai HB20, na forma do art. 21, I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Em suma, segundo a acusação, no dia 15 de junho de 2025, o Denunciado teria agredido verbalmente o piloto Yassin Aboobakar (#786) e seus familiares nas imediações do box da HRacing, onde o esperava, sendo apenas impedido de chegar às vias de fato em razão de terceiro (o Sr. Bruno Testa) ter-lhe segurado.

O acórdão proferido por este e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva julgou procedente a denúncia, pela prática da infração do art. 243-F do CBJD (ofensa à honra desportiva), com a condenação do Denunciado às penas de suspensão por uma etapa do Campeonato Brasileiro Copa Hyundai HB20 e de multa fixada em 12 (doze) UPs, com a devida anotação em sua cédula desportiva.

Ato contínuo, o Denunciado opôs embargos de declaração suscitando omissão quanto à retratação oferecida pela vítima, comunicada na forma de e-mail, não tendo havido diligências por parte deste e. STJD para validar a declaração de vontade do ofendido. Informa, ainda, ter interesse em aceitar a proposta de transação disciplinar desportiva.



O terceiro interessado renunciou ao prazo de contrarrazões.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desde logo, frise-se que os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Por definição, os embargos declaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, conforme previsão do art. 152-A do CBJD, sendo seu objetivo a integração das decisões, eliminando eventuais obscuridades, contradições ou omissões e não a rediscussão do mérito julgado anteriormente, como parece pretender o ora Embargante. Confira-se:

Art. 152-A. Cabem embargos de declaração quando: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Nessa senda, o acórdão guerreado apresentou fundamentação plenamente consistente, entendendo, em síntese, pela responsabilidade disciplinar do Denunciado, ora Embargante, quanto aos eventos narrados na peça acusatória.



Quanto à tese de eventual nulidade em razão da ausência de confirmação da identidade do ofendido, sabe-se que não cabe a este STJD realizar diligências probatórias, sob pena de violação ao princípio da imparcialidade e ao próprio sistema acusatório.

Embora o e-mail com a suposta retratação tenha sido enviado em momento anterior à sessão de julgamento, não foi utilizado o endereço cadastrado na Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA), razão pela qual foi desconsiderado, estando ausentes garantias sólidas quanto à identidade do interessado.

Não poderia, portanto, este STJD deixar de conhecer da denúncia com base em mensagem enviada por remetente desconhecido, sob pena de deixar de exercer a jurisdição disciplinar sem amparo fático suficiente, do que poderia resultar uma situação de injustiça, com a não observância da real vontade da vítima.

Sem prejuízo, este STJD igualmente já entendeu inúmeras vezes que a retratação da vítima não leva, necessariamente, à rejeição da denúncia, considerando as peculiaridades da tutela desportiva, que merece ser levada adiante em atenção aos princípios da boa-fé e do *fair play* na competição.

No mais, com o encerramento da atividade jurisdicional por este órgão, não se revela cabível homologar a aceitação intempestiva da transação disciplinar, tendo havido intimação prévia do Denunciado para essa finalidade específica e que tampouco foi respondida.

Por esse mesmo argumento, não prospera qualquer tese de nulidade por cerceamento de defesa, tendo por base a inércia defensiva do próprio acusado.



Evidencia-se, por derradeiro, que a pretensão do Embargante deve ser veiculada por recurso diverso, não limitado às alegações de omissão ou contradição, como ocorre com os embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente o acórdão proferido por este e. STJD por suas próprias razões.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2025.



GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
DO AUTOMOBILISMO**